



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

DALILA DA SILVEIRA VIEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PERITO CONTADOR JUDICIAL
PERANTE AOS LAUDOS**

INHUMAS - GO

2019

DALILA DA SILVEIRA VIEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PERITO CONTADOR JUDICIAL
PERANTE AOS LAUDOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Inhumas - FacMais, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciência Contábeis.

Professor orientador: Prof. Esp. Enéas Fonseca Gonçalves.

INHUMAS – GO

2019

DALILA DA SILVEIRA VIEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PERITO CONTADOR JUDICIAL PERANTE
AOS LAUDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Inhumas -
FacMais, como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Ciências
Contábeis.

Inhumas, ____ de dezembro de 2019.

Prof. Esp. Enéas Fonseca Gonçalves – FacMais (Orientador e Presidente)

Assinatura

FacMais (Membro)

Assinatura

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PERITO CONTADOR JUDICIAL PERANTE AOS LAUDOS¹

VIEIRA, Dalila da Silveira²

RESUMO

A perícia é uma das mais importantes áreas de atuação profissional para os contadores. Deste modo, este trabalho teve o objetivo de demonstrar a importância da perícia judicial, demonstrando como os laudos podem interferir em uma decisão do juiz e as consequências e penalidades que um perito contador pode sofrer, caso não cumpra com as normas estabelecidas. O perito contador deve sempre procurar agir com o máximo de independência, absoluta ética e responsabilidade.

Palavras-chave: Perícia Contábil Judicial. Laudos periciais. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

Expertise is one of the most important professional areas for accountants. This work aimed to demonstrate the importance of judicial expertise, showing how the reports can interfere in a judge's decision and the consequences and penalties that an accountant expert may suffer, if it does not comply with the established standards. The accountant expert should always seek to act with the utmost independence, absolute ethics and responsibility.

Key Words: Peridia Cantabile Judicial. Expert Reports. Civil responsibility.

1. INTRODUÇÃO

A profissão contábil no início da sua trajetória era reconhecida em sua essência como uma função basicamente técnica, voltada exclusivamente para escrituração dos livros contábeis e obediência da legislação vigente.

Apenas em momentos depois, a partir da expansão do mercado de capitais no Brasil, que o profissional desta área tornou-se necessário, assim como a obrigatoriedade das demonstrações financeiras e do parecer de um auditor independente possuidor do título de bacharel em Ciências Contábeis, que pode trazer finalmente credibilidade à profissão.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo Prof. Esp. Enéas Fonseca Gonçalves, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis no segundo semestre de 2019, na Faculdade de Inhumas FacMais.

² Acadêmica do VIII Período do Curso de Ciências Contábeis da FacMais. E-mail: dalila2010vieira@hotmail.com

A perícia contábil conquista progressivamente seu espaço no mercado de trabalho e cada vez mais precisa de um perito contador, de forma mais abrangente, pois ela, o meio pelo qual utiliza-se do conhecimento técnico, e habilidades do perito contador para descrever um laudo ou um parecer contábil, para um juiz, para uma empresa para tomada de decisão judicial ou apenas para dividir um patrimônio em partes iguais, exemplo em caso de divórcio entre outras, e são feitos através de uma análise de documentos, informações e elementos disponibilizados pelas partes.

Existem quatro tipos de perícia contábil, sendo a judicial, quando um juiz nomeia um perito contador para analisar uma lide e emitir o seu parecer; a extrajudicial que serve para avaliar bens; a de direito, para venda e compra de uma empresa; a de divórcios. Ainda, existem as de processo semijudicial, que são as perícias realizadas dentro da instituição do estado, a perícia arbitral, que tem natureza extrajudicial, porém com valor judicial.

Com o desenvolver da profissão perito contador, surgem também vários aspectos fundamentais, como a responsabilidade civil, social e ética. No momento em que aceita a nomeação, é somente a partir da nomeação, que surge a necessidade de obter uma opinião qualificada, para assim o juiz ter provas que consolidam sua decisão. Essa prova é feita através de laudos periciais, cuja a principal função é a de obter um conhecimento profundo dos fatos reais ou dos fatos ocorridos, e se neles não tiver informações verídicas, pode acarretar várias responsabilidades e penalidades para o perito.

O perito contador é a peça pelo qual se pode influenciar a resolução do problema, materializado através do seu laudo pericial, o artigo 139 do Código de Processo Civil (2015), vai além, denominando-o como auxiliar do juiz.

Nesses laudos o perito contador tem a responsabilidade civil pelas informações nele apresentadas, essas responsabilidades se dizem respeito ao dano e prejuízo causado a outrem, e assim sendo, tem o dever de repará-lo. O perito contador pode responder Art. 18 do Código Penal que ao crime doloso o sujeito pratica o ato com vontade própria, ressalta que no crime culposos o sujeito não tem intenção do resultado, como é o caso por imprudência,

negligência ou imperícia.

Além dos laudos periciais, que nele o perito contador deve atender a veracidade das informações nele apresentadas. O papel do perito contador é de suma responsabilidade, pois a sua análise pericial poderá conferir inocência ou culpabilidade a um determinado indivíduo, bem como deve respeitar o cumprimento da data marcada, ocorrendo atraso poderá ser responsabilizado por sanções pecuniárias (multa).

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste item será possível compreender a história da contabilidade e as responsabilidades assumidas por esse profissional. Assim, para melhor delimitar o aporte teórico, este foi dividido em nove subtítulos, sendo: História da contabilidade, Perícia contábil, Nomeação, Impedimento e Suspeição, Escusa e recusa, Prazo para entrega do laudo Pericial, Proposta de Honorário, Laudos Periciais Judicial e Responsabilidades e penalidades.

2.1 História da contabilidade

A contabilidade está ligada às principais necessidades sociais, tanto que mesmo sem ter mecanismo nenhum, ela se faz presente junto à sociedade há muitos anos antes de Cristo, mantendo suas principais funções, que é informar, registrar e escriturar. O seu desenvolvimento acompanha a evolução da humanidade e da sociedade, tornando cada vez mais eficiente e fiel a que se propõe. Oliveira e Nagatsuka (2000, p.19), afirmam que:

Alguns pesquisadores afirmam que o início das práticas relacionadas com o controle das contas data mais de mil anos antes de Cristo. Para outros, tais preocupações são tão velhas quanto a humanidade. Para mensurar, avaliar, e controlar seus bens pessoais desde os tempos remotos, os reis, faraós, comerciantes, agricultores, etc.; utilizavam técnicas de registros, o que pode ser entendido como o início da contabilidade como hoje é conhecida.

Portanto, passando do desconhecimento ao conhecimento da escrita, a pictográfica (gráficos simplificados) foi invenção dos sumérios em 3.100 a.C e a alfabética, inventada pelos fenícios em 1.100 a.C, forneceram a história da evolução da Contabilidade, no Egito por volta do ano 2.000 a.C. Nesta data, eles já tinham a obrigatoriedade dos livros (Livros Diário) e documentos comerciais, sendo a escrituração das contas, baseada no valor da moeda egípcia da época o “shat” de ouro e prata. A primeira moeda da história contábil datada foi em 650 a.C. e foram feitas na Ásia Menor de 600 a.C.

Por volta dos séculos XII e XIII a Contabilidade entra na fase Moderna, motivada pelo desenvolvimento econômico, no qual grandes centros comerciais começaram a se formar na Europa, surgindo então o sistema das Partidas Dobradas data de 1.330. Já no século XX foi fase áurea que durou até os vintes primeiros séculos, surgindo a primeira teoria contábil avançada, sendo esse o período científico, surgindo os princípios que fundamentam essa teoria e que permanecem nos dias atuais, tais como: o objeto da contabilidade é o Patrimônio aziendal; os fenômenos patrimoniais são fenômenos contábeis; a contabilidade é uma Ciência Social que se relaciona com outras ciências, como a Matemática, Direito, Economia, Administração, Sociologia etc. Portanto, o passeio à contabilidade adaptou-se a sistemas manual, mecanizado, informatizado, acompanhando garbosamente os processos de globalização.

No Brasil, a vinda da Família Real Portuguesa incrementou a atividade colonial, exigindo – devido ao aumento dos gastos públicos e também da renda nos Estados – um melhor aparato fiscal. Para tanto, constituiu-se o Erário Régio ou o Tesouro Nacional e Público, juntamente com o Banco do Brasil (1808). As Tesourarias de Fazenda nas províncias eram compostas por um inspetor, um contador e um procurador fiscal, responsáveis por toda a arrecadação, distribuição e administração financeira e fiscal.

No XVI Congresso Brasileiro de Contabilidade, vários trabalhos foram apresentados sobre o assunto contendo ideias e definições. Dentre as definições a de Stewart (1998) diz, que o Capital Intelectual constitui a matéria intelectual – conhecimento, informação, propriedade intelectual, experiência –

que pode ser utilizada para gerar riqueza. E a capacidade mental coletiva, citada por Edvinsson & Malone (1998), diz que o Capital Intelectual é a soma do Capital Humano e do Capital Estrutural, sendo o Capital Humano correspondente a toda capacidade, honestidade e experiências individuais dos empregados. A vista disso, o Capital Estrutural é formado pelo equipamento de informática, banco de dados, etc.

Assim, a contabilidade saiu da postura de guarda-livros, e passou por Técnico em Contabilidade, e posteriormente a Contador, de tal modo, para manter-se atuante no mercado de trabalho é imprescindível entendimentos diferenciados, quer no âmbito contábil ou em áreas afins, o que se torna necessário a educação continuada, através de participações em eventos de classe, de cursos nível especialização, mestrado e doutorado.

Hoje, as funções do contabilista não se restringem somente em alguns âmbitos, ela se tornou vital, tanto nas empresas quanto em todas as áreas, se estabelecendo imprescritível na tomada de decisão de uma empresa.

2. 2 Perícia contábil

A perícia contábil que vem ganhando espaço no mercado de trabalho, está cada vez mais se desenvolvendo de forma abrangente, pois é o meio pelo qual os juízes, advogados e empresas estão encontrando para obter um conhecimento profissional profundo dos fatos reais, é através de uma análise de documentos, informações e elementos disponibilizados, no qual o perito contador elabora um laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, esclarecendo o que foi encontrado.

O termo Perícia Contábil, de acordo com alguns escritores, é tão antigo quanto a própria contabilidade que está em constante processo de evolução e com as crescentes mudanças econômicas, tecnológicas e a evolução social. A perícia segue do mesmo jeito, considerando que esta, como a própria contabilidade existe desde tempos remotos, quando o homem tinha maior poder, a exemplo, na época da caverna ele era Perito, Juiz e Executor ao

mesmo tempo, justamente porque examinava ou investigava, julgava e executava as leis.

Deste modo, seu primeiro vestígio foi datado no ano de 4.000 a.C na agrimensura. Hoje, é uma das profissões que mais evoluiu em aspecto tecnológico e entre outros, haja visto que continuamente se destaca no mercado de trabalho, tanto pelo salário quanto pela questão profissional.

No Brasil ela foi regulamentada em 1850, através da lei nº. 556 de 25 de junho - Código Comercial - que estabelecia o Juízo Arbitral obrigatório nos casos de abalroação de navios. Porém, foi em 1917 que entrou em vigor a Lei número 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil - que adentrou a profissão do contador e, conseqüentemente, a perícia contábil.

Por conseguinte, em 1924 foi a primeira vez incluída para debate na classe no I Congresso Brasileiro de Contabilidade. Foi neste mesmo Congresso de 1924, que também se emitiu a conclusão sobre a iminente necessidade de “Oficialização da perícia judicial, cujos trabalhos seriam atribuídos privativamente aos membros das ditas Câmaras”, ou seja, atribuir-se-ia aos Conselhos de Contabilidade, quando criados, a fiscalização do importante trabalho do perito.

Além do referido, conforme exposto por Alberto (2007), também na época e naquele evento histórico, foi decidido sobre a imperiosa correlação entre a remuneração do perito e as horas despendidas pelo profissional no trabalho.

Ao decorrer do tempo alterações de leis foram feitas e decretos criados, para abordar com mais nitidez as regras que norteiam a perícia contábil. No entanto, com o “segundo” código de processo civil - Lei nº 5.869/73, e com as modificações que lhe foram dadas pelas leis complementares ao Código Processo Civil (CPC), que as perícias judiciais foram premiadas com uma legislação ampla, clara e aplicável. Sendo que em 2009, através das resoluções nº 1.243/09 e 1.244/09 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TP 01 e a NBC PP01 que diz a respeito da perícia contábil e do perito contábil que foi revogada com a NBC TP 01 e PP01, de 27 de fevereiro de 2015.

A perícia passou e passa por várias mudanças, mas é na referida Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TP 01, 2016), Resolução nº 1.243/09, perícia contábil determina-se como:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Assim, a perícia contábil nada mais é do que habilidade e a perspicácia na busca das provas pericial, mas para que possa desempenhar a respeitável atividade, deve o perito ser portador de várias qualidades e, entre elas, as das seguintes são imprescindíveis: honestidade, justiça, diligência, imparcialidade, independência, paciência (tolerância), respeito, discrição, perspicácia e competência.

2.2.1 Tipos de Perícia Contábil

2.2.1.1 Perícia Arbitral

Perícia arbitral é aquela realizada no juiz arbitral, sendo esta criada pela vontade das partes, em que as partes estabelecem as regras que serão utilizadas para julgar o processo, mediante um juiz arbitral que será um mediador entre as partes, assim, não está enquadrada nem na judicial, semi judicial ou extrajudicial. A Lei nº 9.307/96, alterada pela Lei nº 13.129 de 26 maio de 2015.

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

2.2.1.2 Perícia Semijudicial

Perícia semijudicial, em que a atividade é de interesse público, são então produzidas para as comissões parlamentares, e possuem poderes de legislar dentro destes, a importante tarefa de fiscalizar e controlar os atos dos demais poderes públicos, ou seja, a comissão tem o poder de investigar a própria auditoria judicial segundo ALBERTO (2002, p.53 e 54):

É aquela realizada dentro do aparato institucional do estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários. Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo o aparato estatal atualmente, em policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões Parlamentares de inquérito ou especiais), e administrativo – tributária (na esfera da administração pública tributária ou conselho de contribuintes).

Para que ocorra essas perícias é preciso de um especialista nos órgãos públicos, oposto a isso, ou seja, não tendo um especialista são solicitados pela comissão, mediante licitação. Contudo, dada a urgência de alguns casos, isso não ocorre, mas deve ser observado os critérios já existentes.

2.2.1. 3 Perícia Extrajudicial

Perícia extrajudicial é aquela que não é do âmbito do estado. São voluntárias, sem formalidades processuais ou judiciais, são amigáveis entre as partes. Contudo, com o poder de realizar efeitos jurídicos e administrativos dentro da empresa.

Normalmente, essas perícias quando as partes envolvidas escolhem o perito para estar realizando esse trabalho, não querem dar publicidade dos fatos, e tem interesse ou necessita de um acordo. Porém, esse tipo de perícia também serve como petição inicial, ou seja, antes de ser protocolada nos tribunais de justiça para discussão em juízo, como nos casos revisionais de contratos bancários.

2.2.1.4 Perícia Judicial

Segundo Sá (1997, p. 63), o ciclo da Perícia Contábil Judicial compõe-se de três fases, que envolve a perícia judicial, sendo assim as fases preliminar, operacional e final.

A fase preliminar à perícia é requerida ao juiz pela parte interessada; o juiz defere a perícia e escolhe o perito; as partes formulam quesitos e indicam seus assistentes; os peritos são cientificados da indicação; os peritos propõem honorários e requerem depósitos; o juiz estabelece prazo, local e hora para o início. Fase operacional início da perícia e diligências; curso do trabalho; elaboração do laudo e a fase final assinatura do laudo; entrega do laudo; levantamento dos honorários e esclarecimento.

A perícia judicial é, pois, uma prova a palavra prova advém do latim *proba*, de *probare*, significa comprovar, evidenciar, atribuir juízo de valor, demonstrar, confirmar e apurar, ela surge no âmbito do direito pátrio, de maneira com regras básicas válidas para todo o território nacional, a partir do Decreto-lei nº 1.608, de 19.09.1939. CPC.

A perícia judicial, meio pelo qual utilizamos das demonstrações à verdade do fato ocorrido, sendo através de laudos periciais que os juízes se baseiam para dar sua opinião e é por conta disso que o perito contador precisa exercer sua função seguindo os valores profissionais, legais, éticos e morais, no qual deve-se declarar impedido de exercer suas funções, quando observados os termos do Código de Processo Civil (CPC). Assim, quando o seu laudo favorecer umas das partes ou prejudicar, o perito deve recusar a nomeação por esta impedido por motivos de suspeição, quando for amigo íntimo de qualquer das partes, ser parceiro, empregador ou empregado de algumas das partes e quando houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes.

Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. (CPC, 2015, Art. 45).

As funções do perito contador exigem um rigor ético e moral, pois suas responsabilidades são grandes e os erros por dolo ou má fé, em seu trabalho, pode resultar em sérias sanções de natureza civil, criminal e ética, com várias e graves consequências.

29 - O termo “responsabilidade” refere-se à obrigação do perito em respeitar os princípios da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos. (NBC PP 01, 2015, item 29).

O perito contador precisa ter um conjunto de capacidades, legal, profissional, ética e moral, para que possa realizar um trabalho honesto principalmente ao desenvolver dos laudos periciais.

2.3 Nomeação

Tratando dos laudos periciais é preciso que haja uma nomeação, conforme a NBC PP 01 item 3, afirma que o perito contador nomeado é designado pelo juiz em perícia contábil judicial. Portanto, o contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial. Assim, o escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral, e o perito contador também tem que estar regular no Conselho Regional de Contabilidade e devidamente registrado, logo, ele é intimado pelo magistrado para apresentar a proposta de honorários, comparecer ao cartório da vara correspondente e pedir autos do processo.

2.4 Impedimento e Suspeição

O perito contador está impedido ou suspenso quando ele se encaixa nos artigos 144, 145, 146 e 147 da Lei N°13.105, de 16 de março de 2015. Neste ínterim, havendo aceitação e uma das partes se sinta prejudicada, o perito corre o risco de seu trabalho ser refutado e terá cometido atentando ao código de ética do profissional contábil. Deste modo, isso será passível de punição penal, civil e profissional. Alguns casos que se torna impedido e suspeição, são: ser amigo íntimo de qualquer uma das partes, quando e um parente cônjuge, consanguíneo, receber dádivas antes ou depois do processo, entre outros.

2.5 Escusa e Recusa

O perito pode não aceitar a nomeação desde que tenha motivos legítimos para discordar, como ser amigo íntimo de uma das partes, ser parente, sócio ou uma pessoa de interesse, contudo somente cumprindo o prazo de 15 dias para apresentar justificativa, conforme Art. 146 do CPC:

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Também pode o perito declarar motivos de foro íntimos como o CPC Art. 145, inciso IV parágrafo “1, em que o juiz poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”, ou seja, seria mesma justificativa de uma declaração que não pode aceitar por motivos pessoais, e assim não se faz necessário arguir a razão pela qual ele não aceita.

2.6 Proposta de Honorário, Laudos Periciais Judicial

Para a proposta de honorário é imprescindível um planejamento eficaz, pois é aqui que o perito irá definir o esboço e os procedimentos de trabalho que irá utilizar, bem como o tempo necessário gasto para cada passo, desde de a fase da leitura as diligências, a equipe técnica, os custos diretos e indiretos para manter a estrutura do escritório, etc. Justificando assim o quantum e o porquê dos custos.

Os honorários não podem ser confundidos com salário, mesmo que os dois sejam remunerados. O honorário está ligado diretamente ao profissional liberal que utiliza de conhecimento específico para realizar seu trabalho. Assim, para realizar com sucesso a perícia é imprescindível ter um planejamento de honorário bem elaborado, com clareza dos procedimentos a serem feitos na busca por provas.

Logo após a proposta de honorário estar pronta, cabe às partes conferir ou o juiz aceitar ou recusar a proposta. Em caso de recusa o processo pode voltar ao princípio e ter nomeação novamente. Assim, o juiz pode também colocar as partes para dividir e pagar ou nomear uma das partes a pagar, caso não seja finalizado, ou ainda o juiz decide que está com o valor alto e pode dialogar com o contador, a fim de diminuir o valor do honorário.

2.7 Prazo para entrega do laudo Pericial

Prazo para a entrega do laudo varia de caso para caso, normalmente não tem um prazo fixo para a entrega, sendo após da proposta de honorário, logo, por conseguinte o juiz manda uma intimação para início do trabalho, e o magistrado define o prazo da entrega do laudo pericial.

Os processos pelos quais são feitos os laudos até a conclusão dele, se dá por um processo minucioso, visto que o perito contador tem que ter qualificação em cada uma das partes desde o mais simples até o mais complexo, pois é a partir desses laudos que o juiz tomará sua decisão.

2.8 Laudos Periciais Judicial

A perícia contábil judicial tem como objetivo trazer em linguagem clara e em formato de laudo todas as informações e dados encontrados sobre o estado verdadeiro do objeto examinado, visando subsidiar clareza para decisão do juiz. O Decreto Lei nº 9.295/46, na alínea “c” do art. 25, também determina que os laudos periciais contábeis somente sejam elaborados por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade, pois exige vários processos de elaboração como fala na NBC TP 01 item 82:

82. O Laudo Pericial Contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens: (a) Identificação do processo e das partes; (b) Síntese do objeto da perícia; (c) Metodologia adotada para os trabalhos periciais; (d) Identificação das diligências realizadas; (e) Transcrição e resposta aos quesitos; (f) Conclusão; (g) Anexos; (h) Apêndices; (i) Assinatura do Perito-Contador - que nele fará constar sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovando mediante certidão de regularidade. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Os laudos periciais são o resultado de todo o conhecimento e habilidades de um perito contador, considerando que este tem o poder de resolver questões judiciais auxiliando o juiz na tomada de decisão. Todo o conhecimento, das razões pelas quais a perícia se realiza deve determinar a filosofia e a política do plano de trabalho a ser elaborado como guia, segundo SÁ (2011, p. 34). Em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente, (Normas Brasileiras de Contabilidade – Normas Profissionais do Perito, NBC PP 01 e NBC TP 01).

Os laudos em suas estruturas devem encerrar identificações dos destinatários, do perito, das questões que foram formuladas e conter respostas pertinentes, devidamente argumentadas, anexando-se o que possa reforçar os argumentos das respostas ou opiniões emitidas. O laudo deste ano pode basear-se em suposições, mas apenas em fatos concretos. (SA, 2011: p. 45).

O perito não deve utilizar os espaços marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no laudo pericial contábil e parecer pericial contábil,

ou produzir emendas ou rasuras. A linguagem adotada pelo perito deverá ser acessível aos interlocutores, facilitando o entendimento das partes possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e a interpretação dos resultados obtidos nos trabalhos periciais contábeis.

NBC T 13: 13.5.1 – O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões; 13.5.1.1 – Havendo quesitos, estes são transcritos e respondidos, primeiro os oficiais e na sequência os das partes, na ordem em que forem juntados aos autos; 13.5.1.3 – Não havendo quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria, se assim decidir quem a determinou; 13.5.1.4 – Sendo necessária a juntada de documentos, quadros demonstrativos e outros anexos, estes devem ser identificados e numerados, bem como mencionada a sua existência no corpo do laudo pericial contábil; 13.5.2 – A preparação e a redação do laudo pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito-contador;

Segundo Sá, (2011, p. 42) “o laudo é, de fato, um pronunciamento ou manifestação de um especialista, ou seja, o que ele entende sobre uma questão ou várias que se submetem a sua apreciação”. Assim, o laudo pericial contábil não deve conter informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro.

66. O Laudo Pericial Contábil deverá ser escrito de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O Laudo Pericial Contábil não deve conter documentos, coisas, e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro. (NBC TP 01 -2015)

Lembrando, que o perito contador é o único responsável pela preparação e redação do laudo, que deve ser produzido de maneira clara e objetiva, expondo a síntese do objeto da perícia, os critérios adotados e as conclusões. Ainda assim, sua estrutura será a identificação do órgão de Justiça onde tramita o processo; o número do processo; o nome das partes;

considerações iniciais; os quesitos formulados pelas partes e juiz; as respostas aos quesitos formulados e a Conclusão.

Resolução CFC Nº 731/1992;

Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 13: 13.6.1.1 – O parecer pericial contábil, na esfera judicial, serve para subsidiar o Juízo e as partes, bem como para analisar de forma técnica e científica o laudo pericial contábil; 13.6.1.2 – O parecer pericial contábil, na esfera extrajudicial, serve para subsidiar as partes nas suas tomadas de decisão; 13.6.1.3 – O parecer pericial contábil na esfera arbitral, serve para subsidiar o árbitro e as partes nas suas tomadas de decisão; 13.6.2 – A preparação e a redação do parecer pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito contador assistente. 13.6.4 – Havendo divergências do laudo pericial contábil, o perito-contador assistente transcreve o quesito objeto de discordância, a resposta do laudo, seus comentários e, finalmente, sua resposta devidamente fundamentada. 13.5.5 – havendo quesitos não respondidos pelo perito contador, o perito-contador assistente a eles responderá de forma circunstanciada, não sendo aceitas respostas como "sim" ou "não", ressalvando-se os que contemplam especificamente este tipo de resposta; 13.6.9 – O parecer pericial contábil deve sempre ser encaminhado por petição protocolada, quando judicial e arbitral, e por qualquer meio que comprove sua entrega, quando extrajudicial.

Com isso o laudo não se torna somente mais uma peça do processo, pois está baseado no que de fato ocorreu durante a tramitação do mesmo. Nesta propositura, deverá ser analisado as provas que foram disponibilizadas no decorrer dos trabalhos realizados, como está previsto na lei, inclusive nos autos ou adquiridos em diligências que o perito contador tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas, conforme o CPC. Art. 464.

2.9 Responsabilidades e penalidades

A responsabilidade civil está ligada à noção de que o profissional contábil é responsável pelos fatos decorrentes de suas condutas, por isso deve-se conduzir a vida sem causar danos a outras pessoas. Os laudos periciais são meios que os juízes utilizam para resolver litígios e isso acarreta várias responsabilidades, pois é a conduta dele que vai determinar o

desenvolver do processo, portanto, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Art. 186.CC 2002.

Os serviços do perito contador, como qualquer outro, possui riscos, todavia o risco é significativo, visto que poderá levar a uma opinião errônea do juiz, levando a uma lesão ao direito de terceiros, por isso é tão importante a responsabilidade e técnica de um perito, para que ele possa adotar todas as medidas possíveis de precaução para a garantia de seu trabalho e para que posteriormente não venha a prejudicar terceiros nem ser responsabilizado por omissão ou falsidade informativa.

(b) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas, quesitos respondidos, procedimentos adotados, diligências realizadas, valores apurados e conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer técnico-contábil; NBC PP 01 26

Acredita-se que na parte do exercício pericial qualquer erro, responsabilidade do profissional ou desvio de conduta, por menor que seja, levará o profissional ao descrédito e, por resultado, a inabilitação parcial ou responsabilidade civil do perito contador em âmbito judicial. Os erros em laudos periciais pode ser uma ação involuntária, sem o intuito de causar dano ao terceiro, dados com vícios involuntários, de escrita ou de demonstração contábil, mas também podem ser erros premeditados que no caso são considerados fraude ou má-fé no Art. 80 CPC fala sobre ações que podem ser consideradas má-fé.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidente manifestamente infundado; VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

O perito contador responsável tem o dever de detectar o erro e corrigi-lo ou relatá-lo. Desta maneira, esses erros nem sempre são corrigidos ou não são detectados, mas a responsabilidade total é do perito responsável e pode levar a penalidades para o profissional.

35. A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito-contador, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.

36. A legislação penal estabelece penas de multa, detenção e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais. NBC PP 01- 2015

As Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC P2 do Conselho Federal de Contabilidade, também em seu item 2.6.1, estabelece que o laudo pericial e matéria de sigilo, mesmo depois de entregue e ainda quando o profissional se desligar do trabalho, podendo esse ser um dos motivos a levar o perito contador a responder civilmente.

Os erros em laudos por dolo ou má-fé podem resultar em várias sanções também de natureza civil, criminal e ética. A NBC PP 01- 29, afirma que o perito contador que não desempenha sua função com os princípios éticos e morais além das multas e indenização ele pode responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.

O termo “responsabilidade” refere-se à obrigação do perito em respeitar os princípios da moral, da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos. 29 NBC PP 01.

Sobremodo, acarretando penas de responsabilidades civil, diante do ato premeditado ou erro que não sanado, ou ainda não foi relatado, pode responder com multa, detenção ou reclusão, como diz PP 01, dependendo da gravidade levar a responder CPC Art. 158 que diz:

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

O perito contador além de multas e de ficar de 2 a 5 anos sem atuar em outra perícia, poderá responder penalmente conforme descrito no Art. 18 CP (Código Penal); por dolo ou culpa e negligência entre outras.

Art. 18 - O dolo e a culpa. II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente

A prática por negligência ou imprudência do perito contador, muitas das pode ser considerada como erros somente mais calar a verdade ou fazer afirmação falsa pode ser considerada pelo juiz como erros premeditados, podendo o perito contador enfrentar uma reclusão de 2 a 4 anos, como manda o Art. 342 CP (Código Penal).

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência).

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Destarte, a responsabilidade do perito contábil é fundamental, e os erros por dolo ou má fé em seu trabalho podem resultar em “sérias sanções de naturezas civil, criminal e ética, com graves consequências materiais e de natureza moral e ética profissional” (SÁ, 2011, p. 88). Esses erros em laudos periciais, mesmo que imprudência, acarreta para o contador muitas penalidades, podendo até levar-se-á ao descrédito das ciências, pois a

sociedade vê de forma ampla e generalizada, podendo essas áreas enfrentar um perigoso risco de degradação.

3. METODOLOGIA

Para Furasté (2009, p. 154) metodologia é a "definição de explicação minuciosa, detalhada, rigorosa e exata dos procedimentos técnicos, das modalidades de atividades, dos métodos que serão utilizados".

A pesquisa no que diz respeito ao objetivo, classifica-se como descritiva e exploratória. Para Raupp e Beuren (2004, p.81) "explorar um assunto significa reunir mais conhecimento e incorporar características inéditas, bem como buscar novas dimensões até então não conhecidas".

Para realizar esse trabalho, utilizou-se do método qualitativo, pesquisando referências bibliográficas em livros como dos autores Sá, Antônio Lopes, Aguiar, João Luiz, entre outros autores, bem como foram utilizados artigos, monografias nacionais, Normas como NBC (Normas Brasileira e contabilidade) PP 01 E TP 01, CPC (Código de Processo Civil) 2015 e CP (Código Penal). A pesquisa qualitativa segundo Denzin e Lincoln (2006), o berço da pesquisa qualitativa está na sociologia e na antropologia. Na sociologia, a discussão da importância da pesquisa qualitativa para o estudo da vida de grupos humanos, em que está se deu por meio de trabalhos realizados pela Escola de Chicago, nas décadas de 1920 e 1930.

Feito com pesquisa oriunda em documentos on-line e livros impressos. Este material pode ser encontrado a partir de livros, artigos, teses, dentre outros. Utilizando-se dados já trabalhados por outros pesquisadores.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA

A pesquisa foi realizada em livros, artigos e normas que rege o perito contador, como NBC, CPC e CP. O perito contador precisa ter um conjunto de capacidades, em que são elas: legal, profissional, ética e moral, pois, sem estas o profissional poderá responder civil e penalmente.

Na NBC PP 01 26 parte B, argumenta sobre assumir as responsabilidades, 29, as obrigações que o pleito tem que ter, 35 e 36 das legislações civil e penal, dentre outras normas.

CPC vem falando das penalidades civis que o perito pode responder como Art. 158 que aborda da pena 2 a 5 anos, o Art. 80 que fala da má-fé dentre outros art. CP , aborda sobre responder penalmente como Art. 18 e 342 CP por dolo ou calar a verdade podendo responder reclusão de 2 a 4 anos.

O perito contador tem que ter muita responsabilidade para elaborar os laudos periciais, por qualquer que seja os erros por má-fé ou por falta de conhecimento, ele pode responder civil e penal, desde multas a reclusão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tudo que foi anteriormente exposto demonstra a importância do perito contador e como os laudos e a maneira como ele é feito pode interferir nas decisões que o juiz pode tomar, pois são vários os casos em que o juiz estará diante de fatos que versam sobre questões técnicas ou científicas, cujo conhecimento ele não possui ou não domina, necessitando ser auxiliado por um perito especializado na respectiva área.

A Lei nº 13.105/2015 – “Novo Código de Processo Civil” – trouxe inúmeras mudanças no âmbito probatório, e ao incorporar vários entendimentos jurisprudenciais adotados na vigência o código revogado, enriqueceu a legislação e afastou a possibilidade de discussões muitas vezes infundadas, e que tinham como origem a falta de um regramento mais minucioso, porém trouxe ainda mais responsabilidade para o perito contador e várias penalidades para este também.

Através do presente artigo mostramos as áreas de atuação do perito contador, suas responsabilidades perante a laudos periciais contábeis e as consequências que ele pode sofrer por não abordar claramente ou negligenciar os laudos periciais e demonstrar como CPC trouxe várias mudanças para os peritos contadores.

Apesar de ser somente um artigo, este estudo trouxe resposta ao

questionamento abordado no início do trabalho, deixando a desejar um pouco na demonstração da prática em casos reais.

Por fim, o trabalho do perito contador é de suma importância e a qualidade dos laudos podem acarretar em várias sanções sociais, éticas, incluindo a degradação da profissão.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, João Luís. **Manual de Procedimento Pericial**. Goiânia: ART 3, 2013.

_____. **Laudo Pericial Judicial**. Goiânia: Kelps, 2015.

_____. **Perícia Contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. CFC 1992 – **Conselho Federal de Contabilidade**. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res737.htm> Acesso em: 12 ago 2019.

_____. CP - **Código penal**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 12 ago 2019.

_____.CPC - 2015 – **Código processo civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em: 12 ago 2019.

_____.NBC – PP e TP – **Normas brasileira de contabilidade**. 2015. Disponível em: http://portalcfc.org.br/wordpress/wpcontent/uploads/2013/01/Perícia_Contábil.pdf Acesso em: 12 ago 2019.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas técnicas para o trabalho científico: explicitação das normas da ABNT**. Porto Alegre: s.n., 2010.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias et al. **Perícia Contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual; casos praticados**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS, Antônio Carlos. **O perito e a Justiça**. Ed. Teresina, Brasília: Halley, 2018.

OLIVEIRA, Luís M. NAGATSUKA, Divane. **Introdução à contabilidade**. São Paulo: Futura, 2000.

RAUPP, Fabiano Maury e BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. In: **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade Teoria e Prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SÁ, Antônio Lopes de. **História Geral e das Doutrinas da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1997.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Perícia Contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Teoria da Contabilidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.